

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NOROESTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – URC/COPAM NOROESTE DE MINAS**

Processo: 320/1996/013/2012

Fase de Licenciamento: Exclusão de condicionante

Empreendimento: WD Agroindustrial Ltda

Atividade: Destilação de álcool e fabricação e refinação de açúcar

Classe: 5

Município: João Pinheiro/MG

1. Histórico

Trata-se de procedimento de exclusão de condicionante para o empreendimento denominado WD Agroindustrial LTDA.

Em 12/09/2012, o empreendedor protocolou requerimento de exclusão das condicionantes nº 05 e 06. Tais condicionantes foram aprovadas com as seguintes redações:

“Condicionante 5 - Apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada - PRAD e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para as áreas próximas às encostas dos tabuleiros no perímetro das áreas de cultura de cana-decúcar, mantendo tais plantios a uma distância mínima de 100 m das bordas. Executar imediatamente após a apreciação de SUPRAM NOR. Prazo 60 dias.” [...]

“Condicionante 6 - Comprovar, por meio de relatório técnico e fotográfico, a execução do PTRF para as áreas de preservação permanente. Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença.”

Em 21/02/2013, por ocasião da 62ª Reunião Ordinária da URC COPAM Noroeste de Minas, foi apresentado parecer elaborado pela equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR, sugerindo a manutenção das condicionantes 5 e 6, da forma como as mesmas foram aprovadas.

Em 07/03/2013, por meio do MEMO/SUPRAMNOR/Nº 342/2013, o processo foi encaminhado ao Secretário Executivo do COPAM, para Juízo de Admissibilidade, em função do recurso apresentado pelo empreendedor, tendo tal Juízo de Admissibilidade sido assinado em 14/03/2013.

Diante do recurso, a equipe da Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade do IEF GMV/DPBio/IEF elaborou a Nota Técnica 006/2013 que concluiu o seguinte:

“De acordo com os procedimentos realizados pela Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade – GMVBio, em que, por meio de dados de delimitação de áreas de APP’s(originados do TOPODATA), não foram encontrados APP’s de borda de chapada nas fazendas São José, São Judas e Flor de Minas da propriedade WD Agroindustrial. Diante da conjuntura dos fatos, conclui-se que nas fazendas São José, São Judas e Flor de Minas da propriedade WD Agroindustrial não localizam APP de borda de chapada. Isso pelo fato da não existência significativa de declividade acima de 45 graus (ou 100%) em locais que circundam o platô. Além disso, os dados de maior precisão (dados coletados por VANT) não foram notados áreas que caracterizada como borda de chapada, ou seja, o perímetro terminando de forma abrupta em

escarpa, como segue a resolução do CONAMA nº 303/2002 e em conformidade com a Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Art. 9º, § 1º, Inciso II e III.”

Em 15/12/2014, foi elaborada a Nota Técnica 019/2014/GMVBio/DPBio/IEF, pela Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas – IEF, que dispõe sobre análise dos documentos apresentados pelo Ministério Público de Minas Gerais, relativos à recomendação referente ao Inquérito civil MPMG – 0363.11.000189-0, por meio da qual foi recomendado ao Diretor do Instituto Estadual de Florestas IEF/MG, a anulação da Nota Técnica 006/2013/GMVBio, que dispôs sobre o Estudo técnico para avaliação da existência de Áreas de Preservação Permanente – APP – de borda de chapada para o complexo de fazendas Flor de Minas, São José e São Judas, pertencente à WD Agroindustrial Ltda, por contrariar o disposto no art. 2º, XI, da Resolução CONAMA nº 303/2002 e art. 9º, §1º, II, da Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como do Laudo Técnico elaborado pela equipe multidisciplinar do Instituto Prístino.

Em atendimento à recomendação do Ministério Público de Minas Gerais, a equipe da GMVBio realizou uma revisão de conceituação, analisou os entendimentos técnicos apresentados pelo empreendedor e pelo Instituto Prístino, interpretou a legislação ambiental e apresentou, por meio da Nota Técnica 019/2014/GMVBio/DPBio/IEF, a seguinte conclusão:

“Entende-se que as áreas de Preservação Permanente são aplicáveis somente nas áreas em que a inclinação atinja 45 graus ou mais, e se enquadrem nos outros parâmetros legais em questão, devendo ser respeitado um recuo mínimo de 100 metros em sentido reverso a ruptura do relevo nessas áreas.

A Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade, do Instituto Estadual de Florestas, manifesta entendimento à alteração da Nota Técnica nº 006/2013/GMVBio; que a área em contesto se classifica em uma “Chapada”, sendo que as “bordas” (nos pontos em que terminam em escarpa) deverão ser preservadas conforme vem sendo aplicado pelo Instituto Estadual de Florestas desde a Resolução CONAMA 004 de 1985 e em consonância com a Lei Estadual nº 20.922/2013.”

Em 04/08/2015, foi elaborada a Nota Técnica 003/2015-GMVBio/DPBio/IEF, pela Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em atendimento ao ofício nº 286/2015/CRPUA. Tal nota Técnica reavalia a Nota Técnica nº 019/2014/GMVBio/IEF e a revoga, juntamente com a Nota Técnica 006/2013/GMVBio/IEF e apresenta a seguinte conclusão:

“Após revisão, amparada pela Procuradoria Geral do SISEMA/IEF, e com base nos princípios do direito ambiental, da legislação pertinente à Área de Preservação Permanente de Borda de Chapada, altera-se o entendimento explicitado nas Notas Técnicas nº 019/2014 e nº 006/2013 da GMVBio/DPBio/IEF e conclui-se que a área em contexto, denominada de platô, conforme Nota Técnica Complementar apresentada pela Gaia Consultoria Ambiental, onde localizam-se as fazendas São José, São Judas e Flor de Minas, no município de João Pinheiro, pertencentes ao empreendimento WD Agro Industrial Ltda., não só é considerada uma chapada, como é uma área de chapada e todas as suas bordas são Áreas de Preservação Permanente (APP) e deverão ser preservadas, desde a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.”

Recentemente, em 15/03/2016 foi elaborado pela Advocacia Geral do Estado o Parecer nº 15.632, que concluiu pela manutenção da Nota Técnica nº 19/2014/GMVbio/DPBio/IEF, ficando superada a Nota Técnica nº 006/2013/GMVbio/DPBio/IEF e afastada a Nota Técnica nº 003/2015/GMVbio/DPBio/IEF

O processo foi a julgamento na 88ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Noroeste, ocorrida em 27/10/2016, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes do Ministério Público e FIEMG.

2. Relatório

Diante do histórico acima transscrito, importa salientar que, em função das diversas manifestações elaboradas, a Advocacia Geral do Estado se pronunciou trazendo o entendimento a ser adotado no caso em análise.

Nesse sentido, é importante transcrever alguns trechos do Parecer AGE 15.632/2016:

“O inciso II do § 1º do art. 9º da Lei Estadual n. 20.922/2013 define tabuleiro ou chapada como a paisagem de topografia plana, com baixa declividade média e superfície superior a 10 ha (dez hectares), terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de 600m (seiscentos metros) de altitude, na forma de regulamento. E escarpa (inciso III) como a rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus), que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, limitada no topo por ruptura positiva de declividade e no sopé por ruptura negativa de declividade, na forma de regulamento.”

“A conclusão da Nota Técnica 019/2014 se baseou no texto da lei estadual, que não dispôs de forma distinta da Resolução CONAMA n. 303/2002, no ponto objeto da divergência.”

(..)

“No caso das bordas das chapadas, a razão da proteção, que é limitada no espaço, diz respeito à proximidade de uma ruptura abrupta no relevo por meio de escarpa. Não fosse isso, não haveria motivo – legal – para sua especial proteção. Raciocinar de forma diversa, para o fim específico de preservar área de 100 m da borda da chapada, no sentido reverso, levar-se-ia a pensar que, devido à existência de uma nascente em determinado terreno, toda sua área ficaria sujeita à proteção especial, sem limitação espacial. De outro lado, não fosse a determinação de declividade superior a 45º nas encostas ou partes destas a justificar a proteção legal, qualquer encosta deveria ser considerada como tal, com as limitações ao direito de propriedade.”

(...)

“Entende-se que a definição de área de preservação de 100 m parte de um ponto, que é o término da área de baixa declividade de forma abrupta em uma escarpa.”

(...)

“Com amparo nesses fundamentos jurídicos, opina-se pela juridicidade das conclusões da Nota Técnica n. 019/2014 e, assim, por sua manutenção, ficando superada a Nota Técnica n. 006/2013 e afastada a de n. 003/2015.”

“Não se acolhe a recomendação do Ministério Público Estadual, constante do Ofício n. 286/2015/CRPUA, nos termos do Parecer.”

Diante dos trechos acima transcritos, resta claro que se deve adotar o disposto na Lei Estadual 20.922/13 e, consequentemente, o disposto na Nota Técnica 019/2014 que conclui que as APPs somente são aplicáveis nas áreas em que a inclinação atinja 45º ou mais e se enquadrem nos outros parâmetros legais em questão.

Nesse sentido, a equipe técnica da SUPRAM Noroeste de Minas se manifestou pela alteração da condicionante nº 05 e manutenção da condicionante nº 06 da seguinte forma:

“Condicionante 5 - Apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada - PRAD e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para áreas com plantio de cana em locais que terminam em escarpa, com declividade igual ou maior que 45º, mantendo tais plantios a uma distância mínima de 100 m das bordas, nos termos do Parecer nº 15.634, da Advocacia Geral do Estado, e da Nota Técnica 019/2014-GMVBio/DPBio/IEF. Executar imediatamente após a apreciação de SUPRAM NOR. Prazo: 60 dias.”

“Condicionante 6 - Comprovar, por meio de relatório técnico e fotográfico, a execução do PTRF para as áreas de preservação permanente. Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença.”

3. Conclusão

Diante do exposto no Parecer Único SUPRAM/NOR nº 1134565/2016 e neste relato, somos favoráveis à alteração da condicionante nº 05 e manutenção da condicionante nº 06, nos termos do Parecer da AGE nº 15.632/2016, da Nota Técnica 019/2014/GMVBio/DPBio/IEF e do Parecer Único SUPRAM/NOR.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2016

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais